PARECER JURÍDICO
Nº 170/2026 – Assessoria Jurídica Municipal

I — IDENTIFICAÇÃO

Assunto: Análise da viabilidade e legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, do Serviço Social da Indústria — SESI, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021, para oferta de oficinas educacionais no contraturno escolar destinadas a estudantes do 8.º e 9.º anos da rede municipal de ensino de Rio das Antas/SC.

Valor estimado: R$ 46.080,00

Solicitante: Secretaria Municipal de Educação de Rio das Antas/SC

II — RELATÓRIO

A Administração Municipal propõe a contratação do Serviço Social da Indústria — SESI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.777.341/0112-81, para a execução de quatro modalidades de oficinas educacionais no contraturno escolar, voltadas aos estudantes do 8.º e 9.º anos da rede municipal, a saber:

Item	Curso	Qtd. (meses)	Valor Unitário	Total
01	Tecnologia e Robótica	8	R$ 1.440,00	R$ 11.520,00
02	Chef & Cientista	8	R$ 1.440,00	R$ 11.520,00
03	AgroPop	8	R$ 1.440,00	R$ 11.520,00
04	MultiEsporte	8	R$ 1.440,00	R$ 11.520,00
	Total estimado			**R$ 46.080,00**

O prazo de vigência proposto é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do instrumento contratual, na forma do art. 105 da Lei n.º 14.133/2021. A contratação é fundamentada no art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

III — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 — Regra geral e exceção: a obrigatoriedade de licitar

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública o dever de licitar como regra, admitindo contratação direta apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei. A Lei n.º 14.133/2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) — regulamentou tais hipóteses, elencando, em seu art. 75, os casos de dispensa de licitação.

3.2 — O fundamento invocado: art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021

O dispositivo invocado pela Administração possui a seguinte redação:

"Art. 75. É dispensável a licitação: [...] XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos."

Para a aplicação legítima desse inciso, três requisitos cumulativos devem estar presentes:

1- Ser instituição brasileira — o SESI é entidade de direito privado, integrante do denominado "Sistema S", organizado e regulamentado no Brasil, requisito induvidosamente atendido;
2- Ter por finalidade estatutária o apoio, a captação e a execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação — requisito que demanda verificação documental do estatuto social vigente;
3- Não ter fins lucrativos e deter inquestionável reputação ética e profissional — requisito que, quanto ao SESI, é amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

3.3 — Natureza jurídica do SESI e adequação ao inciso XV

O SESI — Serviço Social da Indústria — é uma entidade paraestatal de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n.º 9.403/1946, integrante do chamado "Sistema S". É dotado de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, administrado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), com finalidade estatutária voltada à educação, saúde, lazer e qualidade de vida do trabalhador industrial e de seus dependentes.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e diversos Tribunais de Contas estaduais reconhecem o SESI como entidade apta a ser contratada com dispensa de licitação com base em dispositivo equivalente ao atual art. 75, XV — anteriormente previsto no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/1993. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada indica que o SESI atende aos requisitos de: (i) ser instituição brasileira; (ii) ter finalidade estatutária de ensino e atividades correlatas; e (iii) ser entidade sem fins lucrativos de reputação ética e profissional inquestionável.

Ponto de atenção: O inciso XV do art. 75 da NLLCA não estabelece limite de valor para a dispensa, ao contrário das hipóteses dos incisos I e II do mesmo artigo. Contudo, a ausência de teto não dispensa o dever de motivação robusta, de pesquisa de preços e de demonstração da compatibilidade do valor com o praticado no mercado ou com tabelas do próprio SESI, tudo nos termos do art. 72 e do art. 75, §§ 1.º e 3.º, da NLLCA.

3.4 — Requisitos procedimentais da dispensa (art. 72 da Lei n.º 14.133/2021)

Independentemente do fundamento material da dispensa, a NLLCA exige, em seu art. 72, que o processo de contratação direta seja instruído com, no mínimo:

I — documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II — estimativa de preço ou preços referenciais;

III — justificativa para a contratação direta;

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

IV — caracterização da situação emergencial, de calamidade pública ou de grave e iminente risco, se for o caso;

V — razão da escolha do contratado;

VI — justificativa do preço;

VII — autorização da autoridade competente.

Além disso, o § 3.º do art. 75 da NLLCA impõe que a contratação direta seja divulgada e mantida no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) pelo prazo de vigência do contrato, requisito de transparência cuja observância é obrigatória.

3.5 — Adequação orçamentária

A existência de dotação orçamentária específica, atestada por Parecer Contábil, é condição de validade do empenho e da contratação, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964 e do art. 16, § 2.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).

IV — PONTOS DE ATENÇÃO E RECOMENDAÇÕES

Antes de concluir pela viabilidade plena da contratação, recomenda-se que a Administração Municipal certifique-se da observância dos seguintes aspectos:

a) **Verificação estatutária do SESI:** Deve ser juntado ao processo administrativo o estatuto social vigente do SESI, com comprovação de que as finalidades ali descritas abrangem, de forma expressa, as atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional exigidas pelo art. 75, XV, da NLLCA.

b) **Pesquisa e justificativa de preços:** Deve constar dos autos documentação comprobatória da compatibilidade dos preços praticados (R$ 1.440,00/mês por oficina) com os valores de tabela ou de referência adotados pelo SESI em outros municípios de porte semelhante, ou com pesquisa de mercado que demonstre a razoabilidade do custo.

c) **Razão de escolha do contratado:** A justificativa de escolha deve ir além de afirmar que o contratado "atende os requisitos exigidos". É necessário

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

demonstrar, de forma objetiva e documentada, que o SESI é a entidade qualificada para execução das oficinas específicas descritas no objeto, preferencialmente com referência a portfólio, credenciamentos e histórico de atuação em programas análogos.

d) **Publicação no PNCP:** O processo deve ser encaminhado à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme exigência expressa do art. 75, § 3.º, da NLLCA.

e) **Coerência entre vigência e quantidade contratada:** O prazo de vigência proposto é de 12 meses, ao passo que a quantidade contratada por item é de 8 meses. Recomenda-se que o Termo de Referência ou o instrumento contratual explicite e justifique essa diferença, indicando, por exemplo, que os 4 meses restantes correspondem ao recesso escolar ou ao período de planejamento e avaliação, de modo a afastar eventual questionamento quanto ao subdimensionamento do objeto ou à ociosidade contratual.

V — CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica é de **parecer favorável** à contratação do Serviço Social da Indústria — SESI para a execução das oficinas educacionais no contraturno escolar, pelo valor estimado de R$ 46.080,00, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021, desde que:

1- Seja juntado ao processo o estatuto social vigente do SESI, comprovando suas finalidades educacionais e a ausência de fins lucrativos;
2- Seja devidamente formalizada e documentada a pesquisa ou justificativa de preços, demonstrando a compatibilidade dos valores praticados;
3- Seja aprimorada a justificativa de escolha do contratado, com referência a elementos objetivos que comprovem sua capacidade técnica específica para as modalidades de oficinas contratadas;
4- Seja providenciada a publicação no PNCP, conforme exige o § 3.º do art. 75 da NLLCA;

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

5- Seja esclarecida, no instrumento contratual, a diferença entre o prazo de vigência (12 meses) e a quantidade de meses de prestação de serviços por item (8 meses).

Atendidas essas condicionantes, o processo encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, podendo a Administração prosseguir com a formalização contratual.

A presente manifestação não exclui a necessidade de análise complementar pelo setor de controle interno quanto à adequação orçamentária e à disponibilidade de recursos para cobertura dos pagamentos nas datas previstas no cronograma contratual, nem do parecer do setor contábil sobre a regularidade da dotação orçamentária indicada.

Este parecer limita-se à análise da legalidade estrita da modelagem contratual proposta, com base nos documentos apresentados, não abrangendo questões de conveniência e oportunidade, de competência exclusiva do gestor público.

Rio das Antas/SC, 08 de maio de 2026. A

gov.br Documento assinado digitalmente
WAGNER BOSCATTO
Data: 08/05/2026 11:41:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.05.08 11:56:08 -03'00'

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

GILBERT DA SILVA:04479367942
Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2026.05.08 11:52:45 -03'00'

Gilbert da Silva
OAB/SC nº 44.253
Procurador Jurídico – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC